CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 60/2023
Autoria: Vereador George o Gordinho da Favela
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades particulares situadas no município de Salvador, quando da alta das mães receberem orientação sobre a doação de leite materno e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2.DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a presente proposição, necessário destacar o art. 8º, §7º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990[3], que dispõe sobre orientação da gestante sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

- Por fim, válido destacar a Lei Municipal nº 6.026, de 14 de novembro de 2001[4], que "Dispõe sobre a criação do banco de leite materno no munícipio de Salvador".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Procedendo à análise da técnica legislativa, nos estritos termos regimentais, constatou-se a **ausência de cláusula de vigência**, hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB[5].

Salvador, em 29 de março de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
[4] **Lei Municipal nº 6.026, de 14 de novembro de 2001.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2001/603/6026/lei-ordinaria-n-6026-2001-dispoe-sobre-a-criacao-do-banco-de-leite-materno-no-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias?q=6026
[5] **LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.:** Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm